

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018

Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 4.399/2019, PL nº 370/2020, PL nº 2.143/2022, PL nº 2.827/2022, PL nº 2.929/2022, PL nº 3.039/2022, PL nº 908/2022 e PL nº 876/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, originário do SENADO FEDERAL, onde teve a autoria do Senador PAULO PAIM, altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a



concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

O autor entende que nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatoide, sem contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Ao projeto principal, foram apensados:

- a) **PL nº 3.113/2012**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- b) **PL nº 6.416/2013**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir a Artrose Generalizada Severa entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez;
- c) **PL nº 7.915/2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a doença de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;



- d) **PL nº 1.448/2015**, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- e) **PL nº 6.278/2016**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe da inclusão da Esclerose Lateral Amiotrófica no rol das doenças passíveis de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença”;
- f) **PL nº 8.090/2017**, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, que “altera o §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a arterite de Takayasu no rol de doenças graves, ou incuráveis”;
- g) **PL nº 8.980/2017**, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a distonia segmentada entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez”;
- h) **PL nº 1.632/2019**, de autoria do Deputado Igor Kannário, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para incluir o lúpus entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- i) **PL nº 4.399/2019**, de autoria do Senado Federal (Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Legislação



Participativa) que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido”;

- j) **PL nº 370/2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- k) **PL nº 908/2022**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- l) **PL nº 2.143/2022**, de autoria da Deputada Soraya Santos, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o lúpus entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam”;
- m) **PL nº 2.827/2022**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “alterar (sic.) o Art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;
- n) **PL nº 2.929/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio



por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”

- o) **PL nº 3.039/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- p) **PL nº 876/2023**, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Esclerose Lateral Amiotrófica Transtorno (ELA) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”.

A matéria tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os Projetos de Lei n. 10.718/2018, 6.416/2013, 7.915/2014, 1.448/2015, 6.278/2016, 8.090/2017, 8.980/2017, 1.632/2019, 370/2020, 3.113/2012 e 4.399/2019, foram aprovados nos termos de substitutivo do Relator, Deputado Diego Garcia, que inclui todas as doenças previstas, tanto na proposição principal, quanto nas apensadas: devem as comorbidades, portanto, ser incluídas no rol das doenças que isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Além disso, o Substitutivo da CSSF inclui neste rol a Doença de Huntington, doença rara neurodegenerativa altamente incapacitante.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 10.718 de 2018 e dos Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014,



PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 2.143/2022, PL nº PL nº 370/2020 PL nº 4.399/2019, PL nº 908/2022, PL nº 2.827/2022 e PL nº 2.929/2022, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que observada a subemenda de adequação ali aprovada.

Após, as proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucionais, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 10.718, de 2018, bem como seus dezesseis apensos, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) na análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos veiculam normas sobre benefícios da previdência social, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim,



revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, indigitadas proposições revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, não há muitos ajustes a serem feitos: a maioria das proposições harmoniza-se com o ditamos da LC nº 95/1998. Os Projetos de Lei n. 1.448, de 2015, 2.143, de 2022, e 2.827, de 2022 deixaram de acrescentar (NR) ao final do dispositivo legal modificado, mas isso pode ser ajustado pela redação final. O Projeto de Lei n. 2.827, de 2022, também deve ter seu art. 4º excluído pela redação final, uma vez que não se admite mais a cláusula de revogação genérica.

Em face do exposto, nosso voto é, com as correções apontadas, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 10.718/2018 (principal); de seus apensos – PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 4.399/2019, PL nº 370/2020, PL nº 908/2022, PL nº 2.143/2022, PL nº 2.827/2022, PL nº 2.929/2022, PL nº 3.039/2022, e PL nº 876/2023 –; do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF (atualmente Comissão



de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família); e **da Subemenda** de adequação orçamentária aprovada pela Comissão de Tributação e Finanças.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5427

